



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 -
F:()

Processo nº **0109650-08.2024.8.17.2001**

AUTOR(A): _____.

RÉU: _____, _____

SENTENÇA

Vistos, etc ...

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por _____, na qualidade de gestora do fundo _____ (2) CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO – PADRONIZADOS _____ (""), em face de _____ ("_____") e _____ ("_____").

A Autora alega que adquiriu do Réu _____, mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças lavrada em 25 de setembro de 2020 (ID 183049238), a integralidade dos direitos creditórios por ele detidos no Cumprimento de Sentença nº 0015353-02.2001.4.05.8300, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Pernambuco, originários da Ação Coletiva nº 0000946-40.1991.4.05.8300 movida pela ASSERFESA contra a FUNASA. Ressalta que tal



cessão ocorreu antes da expedição do respectivo Ofício Requisitório (Precatório PRC214492-PE), que somente se efetivou em 28/06/2021.

Posteriormente, a Autora tomou conhecimento de que o Réu _____ celebrou um segundo negócio jurídico envolvendo os mesmos direitos creditórios, por meio de Contrato Particular de Cessão de Crédito firmado em 04 de agosto de 2021 (ID 183049239), cedendo-os à Ré _____.

Sustenta a Autora a validade e prevalência de sua cessão por ser cronologicamente anterior e formalizada mediante instrumento público, defendendo que a cessão posterior em favor da Ré _____ seria nula de pleno direito, por configurar venda a non domino, com objeto juridicamente impossível, nos termos dos arts. 104 e 166 do Código Civil. Requer, em consequência, a declaração de validade da primeira cessão e a declaração de nulidade da segunda. Pugna pela condenação dos Réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com documentos (ID 183045024 e seguintes).

O juízo determinou, inicialmente, a intimação da Autora para recolhimento das custas processuais (ID 183094957), providência devidamente cumprida (IDs 183801618, 183801619, 183801621, 187402272, 187402273, 187402274).

Determinada a citação dos Réus (ID 185437239).

O Réu _____ foi regularmente citado (AR juntado sob o ID 193271323), porém não apresentou contestação no prazo legal, conforme certificado nos autos (ID 196335249).

A Ré _____ Serviços Comerciais Ltda - ME, devidamente citada (AR juntado sob o ID 193274445), apresentou contestação tempestiva (ID 192679055), acompanhada de documentos (IDs 192679065 a 192679075). Em sua defesa, não suscitou questões preliminares. No mérito, sustenta a validade de sua cessão, argumentando que, embora cronologicamente posterior à da Autora, foi a primeira a ser formalmente comunicada ao Tribunal de origem (TRF da 5ª Região) em 05/08/2021, cumprindo assim o requisito estabelecido no art. 100, §14, da Constituição Federal, que considera condição de eficácia da cessão perante terceiros e o ente devedor. Invoca decisão do Conselho Nacional de Justiça (_____ a nº 005803-85.2023.2.00.0000) que teria estabelecido, como critério para homologação em caso de duplicitade de cessões, a prioridade de comunicação/protocolo ao juízo competente. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos autorais.

Em réplica (ID 197753420/197753423), a Autora refutou os argumentos defensivos, reafirmando a tese de nulidade da segunda cessão por caracterizar venda a non domino e sustentando a prevalência do instrumento público constituído anteriormente. Arguiu, ainda, a revelia do Réu _____.

Intimadas para especificação de provas (ID 200169159), ambas as partes manifestaram-se pela suficiência das provas documentais já produzidas, requerendo o julgamento antecipado da lide: a Ré _____ sob o ID 200983321 e a Autora sob o ID 201454333/201454334.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado do Mérito

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por duas razões fundamentais: (i) a matéria controvertida é predominantemente de direito, e os fatos relevantes estão suficientemente comprovados pelos documentos já incorporados aos autos, tornando desnecessária a produção de outras provas; e (ii) verifica-se a ocorrência de revelia em relação ao Réu _____, conforme será analisado a seguir.

Da Revelia do Réu _____

Regularmente citado, conforme aviso de recebimento juntado sob o ID 193271323, o Réu _____ deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos (ID 196335249). Em consequência, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Um dos efeitos materiais da revelia é a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Contudo, tal presunção é juris tantum, não conduzindo, automaticamente, à procedência do pedido, cabendo ao magistrado analisar criteriosamente o conjunto probatório e aplicar o direito pertinente.

Ademais, em situações que envolvem pluralidade de réus, como no caso em apreço, a contestação apresentada por um deles (no caso, a _____) aproveita aos demais quanto aos fatos comuns, nos termos do art. 345, I, do CPC. No presente feito, a matéria fática central – a ocorrência de dupla cessão de crédito – é incontroversa e comum a ambos os réus. Entretanto, a análise jurídica da validade de cada negócio e a responsabilidade individual dos demandados subsistem como questões a serem apreciadas no mérito.

Do Mérito

A controvérsia central da presente demanda reside em definir qual das duas cessões de direitos creditórios deve prevalecer juridicamente: se a primeira, formalizada em favor da Autora por escritura pública datada de 25/09/2020, ou a segunda, estabelecida em benefício da Ré _____ por instrumento particular firmado em 04/08/2021 – ambas tendo por objeto os mesmos direitos creditórios originariamente pertencentes ao Réu _____.

Da Cronologia e Formalização dos Negócios Jurídicos

Conforme demonstrado pela robusta documentação acostada aos autos, está comprovado que o Réu _____ cedeu seus direitos creditórios primeiramente à Autora (_____ 2), em 25 de setembro de 2020, por meio de Escritura Pública devidamente registrada em cartório (ID 183049238). Posteriormente, em 04 de agosto de 2021 – portanto, quase um ano depois – o mesmo Réu cedeu idênticos direitos à Ré _____, mediante instrumento particular (ID 183049239).



Tais fatos são incontrovertíveis e reconhecidos por ambas as partes litigantes.

Do Regime Jurídico Aplicável à Cessão de Crédito

A análise da questão deve partir do regime jurídico da cessão de crédito disciplinado pelo Código Civil brasileiro. A cessão de crédito constitui negócio jurídico bilateral pelo qual o credor (cedente) transfere a titularidade de seu crédito a um terceiro (cessionário), que passa a ocupar sua posição na relação obrigacional.

Para a validade de qualquer negócio jurídico, incluindo a cessão de crédito, o art. 104 do Código Civil exige o preenchimento de requisitos essenciais: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei.

No caso em análise, verifica-se que, no momento da celebração da segunda cessão (04/08/2021), o Réu _____ já havia transferido validamente a titularidade do crédito à Autora em 25/09/2020. Isso porque a transferência de direitos creditórios se opera com a simples celebração do negócio jurídico válido entre cedente e cessionário, conforme se depreende dos arts. 286 e seguintes do Código Civil.

Cumpre ressaltar que a escritura pública (art. 215, CC) confere fé pública e constitui prova plena da manifestação de vontade das partes, e seu registro no Cartório de Títulos e Documentos (Lei 6.015/73, art. 129, 9º) confere publicidade e eficácia erga omnes. Assim, ao celebrar o contrato de cessão com a Ré _____ em data posterior, _____ dispôs de um direito que não mais integrava seu patrimônio jurídico.

Configura-se, portanto, a chamada venda a non domino, isto é, a alienação de bem ou direito por quem não é seu titular legítimo. Tal negócio é inquinado de nulidade absoluta, por impossibilidade jurídica do objeto, nos termos do art. 166, II, do Código Civil, em consonância com o princípio secular de que ninguém pode transferir mais direitos do que possui (nemo plus juris ad alium transferre potest quam ipse habet).

Da Comunicação ao Tribunal e seus Efeitos Jurídicos

A Ré _____, em sua contestação, argumenta que sua cessão deveria prevalecer por ter sido a primeira a ser comunicada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, invocando para tanto o art. 100, §14, da Constituição Federal e decisão do Conselho Nacional de Justiça. O dispositivo constitucional mencionado estabelece: "§ 14. A cessão de precatórios [...] somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora."

A interpretação teleológica e sistemática deste dispositivo, conforme consolidado na jurisprudência (inclusive no ARE 1386684 do STF, citado pela própria Ré _____), revela que a comunicação tem por finalidade principal dar ciência formal ao Tribunal gestor do precatório e ao ente público devedor sobre a alteração na titularidade do crédito. Esta providência visa garantir a adequada organização da fila de pagamentos e evitar o pagamento indevido ao credor original ou a terceiros não legitimados. A comunicação constitui, portanto, condição de eficácia da cessão perante o ente público devedor e para fins de oposição a terceiros no estrito âmbito da gestão administrativa do pagamento do precatório.



Contudo, a comunicação prevista no §14 do art. 100 da Constituição Federal não possui o condão de convalidar um negócio jurídico nulo em sua origem, como é o caso da segunda cessão realizada a non domino. A exigência constitucional pressupõe, logicamente, a existência prévia de uma cessão materialmente válida.

Atribuir prevalência à segunda cessão apenas por ter sido comunicada primeiramente ao Tribunal significaria validar um ato juridicamente nulo e desconsiderar a transferência de titularidade legitimamente ocorrida anteriormente por instrumento público. Tal interpretação atentaria contra os princípios basilares da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, além de contrariar o preceito fundamental de que a propriedade (ainda que se trate de um crédito) transfere-se mediante título válido.

Ressalte-se, ainda, que a primeira cessão (realizada em favor da Autora) foi formalizada por Escritura Pública, instrumento que, nos termos do art. 288 do Código Civil, confere maior segurança e publicidade ao ato translativo, sendo eficaz perante terceiros independentemente de outras formalidades, ressalvada apenas a necessidade de notificação ao devedor (no caso, o ente público) para que o pagamento seja validamente direcionado ao novo credor. Esta exigência seria suprida pela comunicação prevista no art. 100, §14, da CF, que não constitui requisito de validade, mas de eficácia da cessão perante o devedor.

Quanto à decisão do CNJ invocada pela Ré _____ na _____ a nº 00580385.2023.2.00.0000, que prioriza o critério cronológico do protocolo, deve-se esclarecer que tal orientação visa ordenar pedidos materialmente válidos de registro de cessão, não tendo o escopo ou o poder de suprir a nulidade intrínseca de um ato translativo praticado por quem não detinha mais a titularidade do direito.

Desse modo, conclui-se que a cessão realizada em favor da Autora (_____ 2) em 25/09/2020 é a única juridicamente válida e eficaz para transferir a titularidade dos direitos creditórios originários de _____, sendo nula de pleno direito a cessão posterior realizada em favor da Ré _____.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:

- a) DECLARAR a validade e a plena eficácia da cessão de direitos creditórios formalizada por meio da Escritura Pública lavrada em 25 de setembro de 2020 (ID 183049238), pela qual _____ transferiu ao fundo _____ 8432 (2) CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO – PADRONIZADOS (gerido pela Autora _____ CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA.) a integralidade dos créditos oriundos do Cumprimento de Sentença nº 0015353-02.2001.4.05.8300 (Precatório PRC214492PE);
- b) DECLARAR a nulidade absoluta da cessão de direitos creditórios referente aomesmo crédito, formalizada entre _____ e _____ SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ME por meio do Contrato Particular datado de 04 de agosto de 2021 (ID 183049239), por vício insanável de objeto (venda a non domino);



c) DETERMINAR a expedição de ofícios ao Juízo da 5^a Vara Federal de Pernambuco (Processo nº 0015353-02.2001.4.05.8300) e ao Tribunal Regional Federal da 5^a Região, comunicando o inteiro teor desta decisão, para que procedam à habilitação exclusiva do fundo _____ 8432 (2) CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS NÃO – PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 37.720.148/0001-00, como único e legítimo titular dos créditos objeto do Precatório PRC214492-PE, originariamente devidos a _____.

Diante da sucumbência e em observância ao princípio da causalidade, CONDENO os Réus, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 76.023,93), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, considerando a natureza da demanda, o trabalho jurídico desenvolvido e o tempo exigido para seu efetivo desfecho.

A exigibilidade da verba sucumbencial em relação ao Réu _____ ficará condicionada à comprovação de sua capacidade econômica, caso lhe seja deferido o benefício da gratuidade de justiça em momento processual oportuno, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, ressalvada a presunção decorrente da revelia quanto à sua responsabilidade pela sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios determinados e, nada mais sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

RECIFE, 22 de abril de 2025

Juiz(a) de Direito

